Diário Oficial

MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA
EXECUTIVO

TURIAÇU - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - VOL. 19 - Nº 1080 / 2025 :: SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2025 :: PÁGINA 1 DE 6

SUMÁRIO

Descrição **Página**

LEI MUNICIPAL N.º 824/2025. 1

LEI MUNICIPAL N.º 824/2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Turiaçu (MA) para o exercício de 2025, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Turiaçu (MA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos do que disciplina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I. Assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Púbico;

II. Combate a surtos endêmicos;

III. Atividades de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

IV. Admissão de professor provisório, substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;

V. Atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado;

VI. Atividades relacionadas à rotina administrativa não contempladas na lei de estrutura do município;

VII. Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

VIII. Atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

IX. Manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

X. Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;

Página 1 de 6
Carimbo de Tempo : 31/03/2025 10:58:41

XI. Admissão de professor e demais profissionais da educação para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino;

XII. Admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal e afastamentos temporários de servidores públicos, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos;

XIII. Admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público a realizar atendimentos clínicos, ambulatórias e hospitalares em regime de escala de plantão ou em carga horária a ser definida segundo os critérios de interesse da Administração Pública Municipal;

XIV. Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

XV. Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, dentre as quais:

a. as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;

b. as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;

c. as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgãos ou entidade pública;

d. as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia de informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

e. as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

XVI. Outros casos autorizados por lei, desde que justificada a necessidade e urgência do serviço;

§ 2º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

Art. 3º. A contratação de que trata esta Lei deverá ser precedida, no mínimo, por processo seletivo simplificado, com objetivo de garantir a capacidade técnica e as aptidões necessárias para o cargo, incluindo as exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º. As contratações poderão ser feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, a depender da necessidade do serviço e do interesse público, podendo ainda ser prorrogados, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses e, desde que subsista os motivos que ensejaram a contratação.

§1°. Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior ao limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§2°. Em se tratando de contratação temporária para atender às necessidades da rede municipal de ensino, os prazos poderão ser alterados mínimo estabelecido neste artigo

poderá de desconsiderado para garantir o fiel cumprimento do ano letivo e assegurar aos estudantes o cumprimento de toda carga horária exigida pelo Ministério da Educação.

Art. 5°. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal 0 LRF.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária incompatível.

Página 2 de 6
Carimbo de Tempo : 31/03/2025 10:58:41

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme a tabela do Anexo I, ficando criadas as vagas no quadro da Prefeitura cuja vigência fica limitada aos respectivos contratos.

Art. 8º. Os contratos terão natureza precária, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

Art. 9°. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

Art. 10. O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;

II. a pedido do contratado;

III. por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

IV. quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar;

V. nas hipóteses do contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço

VI. afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

Art. 12. As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 14. O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, 31 DE MARÇO DE 2025.

Página 3 de 6
Carimbo de Tempo : 31/03/2025 10:58:41

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

PREFEITO

ANEXO I - LEI Nº 824/2025 DE 31 DE MARÇO DE 2025

Função	Quantidade	Carga horaria (h/semana)	Vencimento mensal
Agente Administrativo	40	40	R$ 1.745,70
Agente de Endemias	10	40	R$ 1.745,70
Agente de Saúde	10	40	R$ 1.745,70
Assistente Social	8	40	R$ 3.500,00
Auxiliar Administrativo	50	40	R$ 1.518,00
Bioquímico/Farmacêutico	3	40	R$ 3.500,00
Digitador	15	40	R$ 1.973,40
Enfermeira	20	40	R$ 3.500,00
Engenheiro	5	40	R$ 3.500,00
Fisioterapeuta	5	40	R$ 3.500,00
Guarda Municipal	15	40	R$ 1.745,70
Médico	20	40	R$ 7.200,00
Monitor de Escola Cívico Militar	25	25	R$ 1.518,00
Motorista	30	40	R$ 1.973,40
Nutricionista	4	40	R$ 3.500,00
Professor de Atendimento Educacional Especializado	20	16	R$ 1.518,00
Professor de Música	10	40	R$ 1.518,00
Professor Lic. Plena	220	20	R$ 1.518,00
Professor Nível I	200	20	R$ 1.518,00
Profissional de Apoio Escolar	80	25	R$ 1.518,00
Psicólogo	5	40	R$ 3.500,00
Serviços Gerais	200	40	R$ 1.518,00
Técnico Enfermagem	30	40	R$ 1.518,00

Página 4 de 6
Carimbo de Tempo : 31/03/2025 10:58:41

Técnico Raio-X	2	40	R$ 2.277,00
Vigia	200	40	R$ 1.518,00
Prof. Ed Infantil	80	20	R$ 1.518,00

Página 5 de 6
Carimbo de Tempo : 31/03/2025 10:58:41

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RUA DR PAULO RAMOS, 143, CENTRO

TURIAÇU - MA, CEP: 65728-000

Email: diario@turiacu.ma.gov.br

Telefone: (98)32102-601

ABEL CÂNDIDO CAVALCANTI NETO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EDESIO JOAO CAVALCANTI

PREFEITO MUNICIPAL

Página 6 de 6

Carimbo de Tempo : 31/03/2025 10:58:41

Carimbo de Tempo : 31/03/2025 10:58:41